

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.650, DE 2016

Autoriza o plantio de erva-mate em Área de Preservação Permanente na pequena propriedade ou posse rural familiar.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.650, de 2016, acrescenta § 10 ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para facultar o cultivo de erva-mate (*Ilex paraguariensis*) em Áreas de Preservação Permanente (APP) situadas em imóveis rurais que se caracterizem como pequena propriedade ou posse familiar. Estabelece como condições necessárias para que essa atividade seja autorizada a não supressão de novas áreas de vegetação nativa, a conservação da qualidade da água e do solo e a proteção da fauna silvestre.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, deverá ser apreciado, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Quanto aos aspectos de que trata o art. 54 do Regimento Interno, deverá apreciá-lo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Havendo analisado o Projeto de Lei nº 5.650, de 2016, que autoriza o plantio de erva-mate em Áreas de Preservação Permanente situadas em imóveis rurais que se caracterizem como pequena propriedade ou posse familiar, ofereço parecer para a deliberação desta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Como informa em sua justificção o autor do Projeto — nobre deputado Afonso Hamm —, o cultivo de erva-mate ocorre em cerca de 180 mil imóveis rurais nos estados do Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul. Essas propriedades são, na maioria, pequenas ou médias. Trata-se, por conseguinte, de uma atividade agrícola de grande importância econômica e social, que emprega, de forma direta ou indireta, mais de 700 mil pessoas.

A Lei nº 12.651, de 2012, que entre outras providências dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, define, em seu art. 3º, inciso II, Área de Preservação Permanente (APP) como *“área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”*. O capítulo II dessa Lei é inteiramente dedicado à APP, encontrando-se em parágrafos do art. 4º determinadas condições especiais que se dirigem, entre outros casos, à pequena propriedade ou posse familiar rural, definidas no inciso V do art. 3º.

Parece-nos duplamente adequada a pretendida alteração da referida Lei, seja porque o § 5º do art. 4º já admite, em APP de pequena propriedade ou posse familiar rural, *“o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos”*, seja pelo fato de a planta a ser ali cultivada — *Ilex paraguariensis* ou erva-mate — ser espécie perene, nativa do Brasil e de outros países sul-americanos.

Estabelecem-se, para tal autorização, condições idênticas às que se aplicam ao cultivo, já admitido, de culturas temporárias: não supressão de novas áreas de vegetação nativa, conservação da qualidade da água e do solo e proteção da fauna silvestre.

Com base no exposto, tenho a convicção de que a alteração proposta da Lei nº 12.651/2012 contribuirá para o aprimoramento do ordenamento jurídico nacional, beneficiando a agricultura familiar e incrementando a produção de erva-mate, espécie nativa da flora brasileira, com benefícios de ordem social, econômica e ambiental. Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.650, de 2016.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator